

Caríssimos,

Segue em anexo o contributo da Associação Portuguesa de Jovens Farmacêuticos ao Projeto de Lei 108/XV.

Melhores cumprimentos,
Sara Marques



**COMENTÁRIO AO PROJETO
DE LEI N.º 108/XV**

A Associação Portuguesa de Jovens Farmacêuticos (APJF), enquanto estrutura associativa juvenil socioprofissional, constitui uma plataforma de entendimento, solidariedade e apoio recíproco entre Jovens Farmacêuticos, visando o desenvolvimento contínuo da profissão farmacêutica em prol da sociedade.

O Projeto de Lei n.º 108/XV tem como objetivo reforçar a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, tendo sido proposto pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS). Reconhecendo a importância que esta proposta de Projeto de Lei apresenta para o funcionamento e organização das Ordens Profissionais, nomeadamente da Ordem dos Farmacêuticos (OF), a APJF vem por este meio endereçar as suas considerações ao documento, de forma a expressar as opiniões e propostas dos jovens farmacêuticos, relativamente à profissão e à regulação da sua Ordem Profissional.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. De um modo geral, importa salientar as especificidades associadas à profissão farmacêutica, que lhe conferem características únicas e diferenciadas, comparativamente com outras profissões reguladas. Corresponde a uma profissão bastante jovem, onde cerca de 40% da classe se encontra abaixo dos 35 anos de idade. Adicionalmente, o número de profissionais tem aumentado nos últimos anos, sendo que em dois mil e vinte eram cerca de 15 565, mais 21,4%, comparativamente com 2012. A profissão farmacêutica acaba por apresentar uma elevada dispersão geográfica, atendendo mais de meio milhão de portugueses e dispensando mais de 700 mil medicamentos por dia, tendo um grande reconhecimento por parte das populações.
2. Assim, o farmacêutico é um profissional de saúde com uma grande proximidade e reconhecimento por parte dos cidadãos portugueses, sendo de destacar o importante trabalho e contributos da OF neste campo. A Ordem garante a qualidade e rigor do ato farmacêutico, através de uma formação contínua enquadrada nas atribuições estatutárias:
 - a) Colaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado;
 - b) Defender a dignidade da profissão farmacêutica;
 - c) Fomentar e defender os interesses da profissão farmacêutica.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

1. Numa análise mais detalhada ao Projeto de Lei n.º 108/XV, começamos por destacar o artigo 5.º, onde consideramos que a alteração e condensação das anteriores alíneas a) e b) da Lei n.º 2/2013, desfoca o âmbito das Ordens Profissionais dos cidadãos, para os profissionais. Assim, esta alteração pode desvirtuar o âmbito das Ordens Profissionais, que devem garantir a prestação dos melhores serviços à população.

2. No que respeita ao acesso à Profissão Farmacêutica. Podem inscrever-se na OF [redacted] como membros efetivos, todos os titulares do Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa de nível universitário (ou equivalente). A estes é conferido o título de farmacêutico, podendo exercer a profissão farmacêutica e praticar atos próprios desta profissão em Portugal.
3. Analisando a alínea c) do ponto 1 do artigo 8.º da proposta de Projeto de Lei, verifica-se que este não tem aplicação ao caso específico da OF [redacted], pois o estágio curricular obrigatório é realizado durante a frequência do Mestrado Integrado, de acordo com a respetiva Diretiva Europeia, pelo que a Ordem não impõe qualquer tipo de estágio posterior para acesso à Profissão. Relativamente à alínea d) deste mesmo ponto, não se verifica a existência de períodos restritos de inscrição, sendo possível o ingresso na Profissão a qualquer momento.
4. Por fim, no que respeita ao ponto 9 do artigo 8.º, os profissionais da União Europeia (UE) estão abrangidos pela Diretiva Europeia do Reconhecimento das Qualificações Profissionais (2005/36/CE), com reconhecimento automático para a profissão de farmacêutico, sendo o reconhecimento sempre feito. Todos os profissionais não pertencentes à EU são sujeitos a um processo de Reconhecimento de Qualificações Profissionais, através de uma Instituição de Ensino Universitário, pelo que este ponto não tem aplicação prática para a OF [redacted].
5. No que concerne à alínea d) do artigo 15.º, a introdução de não-farmacêuticos, enquanto órgão disciplinar não é totalmente estranha ao que já se verifica na OF [redacted], através do Conselho Jurisdicional Nacional e do Conselho Fiscal Nacional. Adicionalmente, consideramos a referência a “personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional” subjetiva, devendo ser identificados critérios específicos para esta definição.
6. Relativamente ao artigo 15.º-A, onde é abordado o “Órgão de Supervisão”, é referido na alínea b) do ponto 3, um aumento de 2 para 3 dos membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior, que não estejam inscritos na associação profissional. Consideramos que este deve ser alvo de revisão, na medida em que no caso específico da OF [redacted], os membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que estão envolvidos na prática profissional e disciplinar, já se encontram inscritos na respetiva Ordem. A atual redação pode levar a que estejam presentes no órgão de supervisão e, conseqüentemente, com poderes disciplinares e de recurso de decisões do Conselho Jurisdicional Nacional, membros da Academia não envolvidos na prática profissional e disciplinar e por isso, sem a experiência e conhecimento da realidade da Profissão, competências essenciais para exercer as suas funções no Órgão de Supervisão.
7. Ainda relativamente ao ponto 3 do artigo 15.º-A mantém-se a possibilidade de o “Órgão de Supervisão” ser maioritariamente composto por titulares que não fazem parte da comunidade profissional representada pela associação pública profissional. Assim, sem prejuízo da abertura deste Órgão a membros externos provenientes da comunidade académica e de outros saberes profissionais, a sua composição necessitará de uma maioria de representantes da profissão, de forma a que o poder disciplinar seja exercido por um órgão cujos membros tenham, as credenciais deontológicas fundamentais para a decisão sobre procedimentos sancionatórios.

8. Por fim, relativamente ao artigo 30.º, destacamos a importância do Ato Farmacêutico. O Estatuto da OF vincula a exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos à execução do ato farmacêutico no seu Artigo 74º e procede à descrição das atividades que integram o conteúdo do ato farmacêutico no Artigo 75º. Dessas atividades, são englobadas áreas e funções diversas do exercício da profissão farmacêutica, tais como a área dos medicamentos de uso humano, medicamentos de uso veterinário, dispositivos médicos, análises e produtos biológicos, para as quais a formação veiculada através do Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas aporta os conhecimentos basilares e essenciais. Dada a especificidade de cada uma das áreas mencionadas e o elevado impacto da qualidade da sua execução para a saúde pública e outras dimensões da sociedade, não poderá ser nunca menosprezada a necessidade de garantir os mais elevados padrões de qualidade e segurança no seu exercício e no produto final de cada uma das atividades. Dada a criticidade da manutenção de elevados padrões de qualidade e segurança na execução das atividades que constituem o ato farmacêutico, consideramos que a responsabilidade última das mesmas deverá sempre recair na profissão farmacêutica, sob a forma de supervisão e garantia do cumprimento de todos os requisitos aplicáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente avalia criticamente o *Projeto de Lei n.º 108/XV/1* colocado a Consulta Pública, merecendo a análise e comentários acima efetuados pela APJF. Salientamos que a Profissão Farmacêutica é uma profissão reconhecida pela população e por todo o Sistema de Saúde.

Na opinião da APJF, a OF não é um obstáculo, mas sim um apoio na defesa e elevação da profissão. Defendemos que esta revisão não deva ser feita numa globalidade para todas as Ordens Profissionais, mas sim tendo em conta as especificidades de cada área profissional. Este ponto assume especial relevo para as ordens profissionais da área da Saúde, devido ao seu papel e relevo para a sociedade e para o Sistema de Saúde, podendo esta revisão afetar negativamente o interesse público.